

PROCESSO	- A. I. N° 278906.0024/20-5
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A.
RECORRIDOS	- COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 <sup>a</sup> JJF n° 0159-03/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18.07.2025

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0145-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS, REGULARMENTE ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Após a averbação da DU-E, o portal SISCOMEX, automaticamente, gera e envia ao SPED um evento eletrônico para o registro das notas fiscais eletrônicas de exportação, surge aí a averbação da exportação na própria NF-e, que é exatamente a confirmação do embarque da mercadoria por meio do Registro Eletrônico 790700 do arquivo XML. No caso em tela, o recorrente, nas notas fiscais em que foram confirmadas as exportações, excluídas da autuação, processou as suas operações de exportação com a DU-E. Em consulta ao Sistema Siscomex efetuada pelo Fisco, foram encontrados os parâmetros das chaves de acesso correspondentes a cada uma dessas notas fiscais e gerados os eventos de averbação. Quanto ao Recurso Voluntário, razão assiste ao contribuinte, pois uma leitura da redação das Cláusulas Sétima – A e B, acrescidas ao Convênio ICMS 84/09 pelo Convênio ICMS 203/17, não determina a incompatibilidade ou exclusividade em relação aos dois métodos de documentação de atos de exportação, mas, isto sim, uma ideia de faculdade. Rejeitada a preliminar de nulidade. Diligência realizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 3<sup>a</sup> JJF (Junta de Julgamento Fiscal) n° 0159-03/23-VD ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; Decreto n° 7.629/99), e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte que, inconformado com a Decisão, apresenta a peça respaldado no art. 169, I, “b” do mencionado Regulamento.

O Auto de Infração acima epigrafado foi lavrado no dia 29/06/2020 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 6.703.641,67, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim discriminada na instância de origem:

**“Infração 01 - 02.01.17:** *Falta do recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme demonstrativos e cópias dos DANFEs acostados às fls. 13 a 37.*

**Consta como complemento:** *Na internalização da mercadoria, soja em grãos, acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação, para as seguintes empresas:*

*O TELHAR AGROPECUÁRIA LTDA - IE Nº 134128036 - CNPJ Nº 05.683.277/0031-03, do MATO GROSSO - Nota Fiscal de nºs 040.045 de 01/07/2019;*

*FIAGRIL LTDA - IE Nº 9032905100 - CNPJ Nº 02.734.023/0004-06, do Paraná. Nota Fiscal de nºs 040.837 de 11/07/2019 e; 041.308 de 18/07/2019;*

*CEREAL COM. EXP. E REP. AGROP S/A - IE Nº 101073100 - CNPJ Nº 00.012.377/0001-48, de Goiás. Nota Fiscal nº 040.139 de 02/07/2019; Nota Fiscal nº 040.196 de 03/07/2019 e Nota Fiscal nº 040.798 de 10/07/2019;*

*LAVOURA IND. COM. OESTE S/A - IE Nº 1180494207 - CNPJ Nº 78.851.192/0001-08, de Paraná. Nota Fiscal nº 040.799 de 10/07/2019; Nota Fiscal nº 040.800 de 10/07/2019 e Nota Fiscal nº 041.272 de 16/07/2019;*

*BOCCHI IND. COM. TRANSP. BENEFI. DE CEEAIS LTDA - IE Nº 4530000620 - CNPJ Nº 02.987.873/0004-08, do RS - Nota Fiscal de nºs 041.273 de 16/07/2019;*

*IGUACU CELULOSE S/A - IE Nº 2030030001 - CNPJ Nº 81.304.727/0002-45, do PARANÁ - Nota Fiscal de nºs 041.274 de 16/07/2019".*

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 31/08/2023 e decidiu pela Procedência Parcial por unanimidade, nos termos a seguir reproduzidos (fls. 372 a 387):

### **"VOTO"**

*O Autuado suscitou preliminar de nulidade do Auto de Infração, sob o fundamento de que ocorreu cerceamento ao seu direito de ampla defesa pelo fato de o enquadramento legal ser incapaz de fundamentar a infração por apresentar diminuta quantidade de dispositivos legais. Aduziu ainda que não se encontram presentes os elementos indispensáveis para a efetiva caracterização do lançamento, notadamente sua motivação.*

*Depois de examinar as peças que compõem a acusação fiscal e os elementos integrantes do Auto de Infração, constato que não assiste razão ao Autuado em suas alegações, haja vista que constam dos autos todos os elementos necessários para a plena compreensão da peça acusatória de forma clara e objetiva, cujas cópias lhe foram entregues.*

*Tanto é assim, que em suas razões de Defesa articula com total desenvoltura, segurança, e clareza a abordagem e o desenvolvimento lógico de suas alegações. Pontuando todos os aspectos do lançamento e das irregularidades apuradas, para os quais se insurgiu, identificando todas elas que, segundo seu entendimento, discorda da imputação. Logo, resta claro que a discriminação das notas fiscais objeto da autuação, fl. 01, juntamente o demonstrativo acostado à fl. 13, que lastreia a autuação, cuja cópia foi entregue ao Autuado, explicita e identifica, de forma pormenorizada, a origem de todos os valores apurados. Do mesmo modo, constam do Auto de Infração a descrição clara e circunstanciada das irregularidades apontadas, o enquadramento legal e a indicação da multa sugerida. Logo, afigura-se devidamente motivado o lançamento.*

*Ademais, o § 1º, do art. 18, do RPAF-BA/99, estatui que eventuais incorreções ou omissões, ou não observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade da infração, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo fornecendo-se lhe, no ato da intimação, cópia dos novos elementos concedendo o prazo de dez dias para manifestação.*

*No que concerne a alegação do Impugnante de que ocorreu erros de direito insanáveis não passíveis de retificação durante o contencioso ao apresentar seu entendimento de que configurou erro de acusação, também não deve prosperar. É indubidoso que o lançamento pode e deve ser aperfeiçoado. Se, durante o exercício do contraditório, comprovando-se de forma cabal que o Autuado adimpliu parte da acusação fiscal antes do início da fiscalização que resultou na lavratura do Auto de Infração, nada impede que o lançamento seja aperfeiçoado, ajustando-se o montante do crédito tributário devido, dando-se ciência ao Autuado e concedendo prazo regulamentar para manifestação. Foi o que ocorreu nos presentes autos, cientificado que fora o Defendente dos ajustes realizados, fl. 211. Portanto, não há que se falar em erro de acusação como, equivocadamente, quer fazer crer o Autuado.*

*Assim, nos termos expendidos, rejeito a preliminar de nulidade por restar evidenciado cabalmente que não foi identificada violação alguma ao princípio da ampla defesa e do contraditório, da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes às irregularidades imputadas*

*Em suma, consigno que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, precipuamente as contidas nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.*

*No mérito o Auto de Infração objeto desta lide refere-se à cobrança de imposto, sob a acusação de haver a*

*Impugnante deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Constando como complemento, “Na internalização da mercadoria soja em grãos, acobertadas com notas fiscais com fim específico de exportação para as seguintes empresas:*

*O TELHAR AGROPECUÁRIA LTDA - IE Nº 134128036 - CNPJ Nº 05.683.277/0031-03, do MATO GROSSO - Nota Fiscal de nºs 040.045 de 01/07/2019; FIAGRIL LTDA - IE Nº 9032905100 - CNPJ Nº 02.734.023/0004-06, do Paraná. Nota Fiscal de nºs 040.837 de 11/07/2019 e; 041.308 de 18/07/2019; CEREAL COM. EXP. E REP. AGROP S/A - IE Nº 101073100 - CNPJ Nº 00.012.377/0001-48, de Goiás. Nota Fiscal nº 040.139 de 02/07/2019; Nota Fiscal nº 040.196 de 03/07/2019 e Nota Fiscal nº 040.798 de 10/07/2019; LAVOURA IND. COM. OESTE S/A - IE Nº 1180494207 - CNPJ Nº 78.851.192/0001-08, de Paraná. Nota Fiscal nº 040.799 de 10/07/2019; Nota Fiscal nº 040.800 de 10/07/2019 e Nota Fiscal nº 041.272 de 16/07/2019; BOCCHI IND. COM. TRANSP. BENEFI. DE CEEAIS LTDA - IE Nº 4530000620 - CNPJ Nº 02.987.873/0004-08, do RS - Nota Fiscal de nºs 041.273 de 16/07/2019; e IGUAÇU CELULOSE S/A - IE Nº 2030030001 - CNPJ Nº 81.304.727/0002-45, do PARANÁ - Nota Fiscal de nºs 041.274 de 16/07/2019.*

*Em sede defesa o Autuado ponderou que a Fiscalização não avaliou as comprovações das exportações referentes às notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, arroladas no Auto de Infração em epígrafe, concluindo pela inexistência das refendas exportações.*

*Asseverou que todas as notas fiscais que instruem o presente Auto de Infração estão devidamente referenciadas em notas fiscais de exportação, as quais foram objeto de exportações devidamente averbadas em Documentos Únicos de Exportação (“DUEs”). Apresentou, à fl. 41, um quadro, esquematizando todos os documentos aptos a comprovar as exportações, de cada nota fiscal autuada.*

*O Autuado colacionou cópias de todos os documentos fiscais para explicitar os procedimentos adotados para as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal.*

*Pugnou pela improcedência da autuação asseverando não ter havido qualquer inobservância aos dispositivos relacionados ao procedimento de remessa para formação de lotes para exportação, não cabendo se falar em não efetivação das exportações - § 3º-A do art. 404, do RICMS-BA/12, tendo em vista que as DUEs foram efetivamente averbadas.*

*O Autuante ao prestar informação fiscal destacou que o Autuado não atentou para o teor do art. 407, do RICMS-BA/12, uma vez que nenhuma das empresas para as quais foram enviadas as mercadorias arroladas no levantamento fiscal estavam credenciadas pelo titular da Inspeção Fazendária do domicílio do remetente. Declarou que, depois de examinar a documentação apresentada pelo Defendente manteve a autuação somente em relação às Notas Fiscais de nºs 040.139, 040.798, 040.196, 040.045, 40.799, 040.800 e 041.272, por não ter sido comprovada a realização da operação e excluiu as demais por constarem as informações, na aba de eventos e serviços, com a manifestação do Fisco/Averbação. Pugnando pela subsistência parcial da autuação no valor de R\$ 3.686.561,17, conforme demonstrativo à fl. 172.*

*Depois de diligência solicitada por essa 3ª JJF, junto à Gerência de Análise de Incentivos e Comércio Exterior para que fosse pesquisado no Sistema SISCOMEX se as mercadorias constantes da Notas Fiscais de nºs 040.139, 040.798, 040.196, 040.045, 40.799, 040.800 foram efetivamente exportadas.*

*No resultado da diligência a Gerência, amparado pela Cláusula Sétima-A, Parágrafo Único-A, do Convênio ICMS Nº 84/2009 que estabelece que se considera não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação da NF-e de remessa com fim específico, o Titular da Gerência, informou às fls. 329 e 329v em conclusão seu entendimento de que o lançamento tributário é devido em relação às Notas Fiscais de nºs 040.139, 040.798, 040.196, 40.799, 040.800, pelo fato de não constar evento de averbação da exportação nas NF-es, que é a confirmação do efetivo embarque da mercadoria por meio do registro eletrônico 790700, arquivo XML e, por isso, se trata de operação tributada como não tributada. Informou que, em relação à Nota Fiscal de nº 040.045, que está atrelada a DUE 19BR000808657-4, por apresentar os registros eletrônicos de eventos de averbação na respectiva NF-e, resta ratificada a exportação das mercadorias nela contida. O Autuado intimado a tomar ciência do resultado da diligência não se manifestou*

*Em nova diligência à Gerência de Análise de Incentivos e Comércio Exterior de igual teor, somente que em relação à Nota Fiscal de nº 41.272, foi informado que não existe, com base em consulta realizada no portal único do SISCOMEX, não ter sido encontrado nenhum registro para o parâmetro da chave de acesso e que, amparado pela Cláusula Sétima-A, Parágrafo Único-A, do Convênio ICMS Nº 84/2009 que estabelece que se considera não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação da NF-e de remessa com fim específico de exportação.*

*O Autuado refutou a conclusão da Gerência de Análise de Incentivos e Comércio Exterior aduzindo que a referida nota fiscal é datada de 16/07/2019 e que o dispositivo inserido Cláusula Sétima-A, Parágrafo Único-A, do Convênio 84/2009, conforme print que colaciona à fl. 359, produz efeito, exclusivamente, a partir de 01.12.21, portanto, inaplicável o seu mandamento retroativamente.*

*Em suma, essas foram as alegações da Defesa em relação às Notas Fiscais de N°s 040.139, 040.798, 040.196,*

40.799, 040.800 e 41.272, cujas mercadorias nelas discriminadas, não tiveram o embarque comprovado das exportações, na forma supra expedida.

Convém salientar que nas datas de emissão das notas fiscais eletrônicas remanescentes já estava em vigor o novo desembarque aduaneiro de exportação com base na Declaração Única de Exportação - DU-E, sendo formulada por meio do Sistema Integrado Siscomex - RFB e veio para substituir o Registro de Exportação - RE e a declaração completa e simplificada de exportação - DE e DSE. A Declaração Única de Exportação - DU-E foi instituída pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 349/2017 e entrou definitivamente em vigor em julho de 2018.

Após a averbação da DU-E o portal Siscomex automaticamente gera e envia ao SPED um evento eletrônico para registro das notas fiscais eletrônicas de exportação, surge aí o evento de averbação da exportação na própria NF-e, que exatamente a confirmação do efetivo embarque da mercadoria por meio do registro eletrônico 790700, arquivo XML.

No caso em tela, o Autuado, nas demais notas fiscais em que foram confirmadas as exportações e excluídas da autuação processou suas operações de exportação através da DU-E, com as informações completas, visto que, em consulta ao Sistema Siscomex foram encontrados os parâmetros da chave de acesso correspondente a cada uma das notas fiscais e gerado o evento de averbação.

Ademais o Autuado em sua Defesa apresenta apenas como comprovação o documento Memorando Exportação, o qual não tem mais validade jurídica, pois no novo processo de exportação o Convênio ICMS 203/2017, veio para alterar o Convênio ICMS 84/2009, estabelecendo que, a partir de 21 de março de 2018, não se aplica mais o Memorando de Exportação, quando a operação de remessa com específico de exportação estiver amparada por nota fiscal eletrônica.

O Autuado alegou que não deve retroagir seus efeitos para alcançar dos fatos geradores objeto da autuação a nova redação da Cláusula Sétima-A do Convênio 84/09, instituída através do Conv. ICMS 170/21, com efeitos a partir 01.12.21, in verbis:

“CONVENIO 84/09

(...)

Cláusula Sétima-A

Nova redação dada ao caput da cláusula sétima-A pelo Conv. ICMS 170/21, efeitos a partir de 01.12.21.

Cláusula sétima-A Nas operações de que trata este convênio, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação - DU-E, nos campos específicos:

Redação anterior dada ao caput das cláusulas sétima-A pelo Conv. ICMS 203/17, efeitos de 01.02.18. a 30.11.21.

Cláusula sétima-A Nas exportações de que tratam este convênio quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação (DUE), nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E nos campos específicos:

I - a chave de acesso da (s) nota (s) fiscal (is) eletrônica (s) ou os dados relativos à Nota Fiscal Formulário correspondentes à remessa com fim específico de exportação;

II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

Redação anterior dada ao parágrafo único à cláusula sétima-A pelo Conv. ICMS 78/18, efeitos de 10.07.18 a 30.11.18.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade técnica de se informar os campos indicados nesta cláusula na DU-E, em virtude de divergência entre a unidade de medida tributável informada na nota fiscal eletrônica de exportação e na(s) nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) de remessa com fim específico de exportação, apenas nesta situação, será dispensada a obrigatoriedade de que cita esta cláusula, mantendo-se a obrigatoriedade prevista na alínea “b” do inciso II da cláusula terceira.

(...)

Acrescido o parágrafo único-A na cláusula sétima-A pelo Conv. ICMS 170/21, efeitos a partir de 01.12.21.

Parágrafo único-A. Para fins fiscais, nas operações de que trata o caput, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com o fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto na cláusula sexta.”

Como se depreende do dispositivo supra reproduzido, do teor da Cláusula Sétima-A, vigente de 01.02.18. a 30.11.21, quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E nos campos

específicos a chave de acesso das notas fiscais eletrônicas ou os dados relativos à Nota Fiscal Formulário correspondentes à remessa com fim específico de exportação.

Logo, resta patente que essa exigência já existia na vigência na redação anterior do aludido dispositivo. Tanto é assim, que o Autuado atendeu essas exigências nas notas fiscais acolhidas como comprovadas as exportações.

Da análise do contraditório que emerge nos presentes autos, verifica-se que das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, depois de carreadas as comprovações promovidas pelo Impugnante em suas razões de defesa, somente remanesceu controversa, após as intervenções em busca da verdade material, diante da documentação fiscal apresentada pelo Defendente, a falta de comprovação da averbação da exportação atinente às Notas Fiscais nºs 040.139, 040.798, 040.196, 040.799, 040.800, e 041.272.

Assim, pelo expedito, resta patente que o Autuado não carreou aos autos elemento capaz de elidir integralmente a acusação fiscal.

Por isso, acolho o demonstrativo de débito elaborado pelo Autuante e acostado à fl. 176, com exclusão da Nota Fiscal de nº 040.045, que ulteriormente comprovada a exportação das mercadorias nelas discriminadas.

Concluo pela subsistência parcial da autuação no valor de R\$ 3.312.646,56.

No que diz respeito a multa de 60 % sugerida no Auto de Infração, esclareço está prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, portanto, apesar da alegação da defesa de que possui natureza confiscatória e desproporcional, deve ser mantida.

Quanto ao pleito de redução da multa a patamares não confiscatórios, também não deve prosperar, haja vista que, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação tributária, falece competência a esta Junta de Julgamento deliberar sobre esta matéria. Quanto à solicitação do Impugnante para que todas as intimações/notificações sejam realizadas em nome de Eduardo Pugliese Pincelli (OAB/SP no 172548), com endereço na Rua Cincinato Braga, no 340, 9º andar, conj91, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.333-010, e endereço eletrônico em contencioso@schneiderpugliese.com.br, consigno que nada obsta que a Secretaria deste CONSEF, entretanto para o envio das intimações e notificações para o patrono do Autuado se faz necessário apenas que seja cadastrado o e-mail pelo interessado na Secretaria do CONSEF.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estabelecido no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF nº 0159-03/23-VD.

O contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 399 a 431, conforme a previsão do art. 169, I, “b” do sobredito Regulamento processual, no qual inicia aduzindo a tempestividade do apelo e sintetizando os fatos.

Alegando violação ao direito de defesa, contraditório e busca da verdade material, suscita preliminar de invalidade da Decisão, pois houve argumentos não analisados pela JJF, a exemplo de (i) impossibilidade de se questionar a ausência de escrituração das notas fiscais de entrada no período autuado, eis que efetivamente ocorreram; (ii) as referidas notas são objeto do Auto de Infração nº 278906.0022/20-2; e (iii) ausência de subsunção dos fatos à multa cominada.

Em seguida, aponta a nulidade do Auto de Infração devido aos vícios insanáveis de precariedade da motivação e do equivocado enquadramento legal dos fatos. Os dispositivos que se propõem a descrever o enquadramento legal da suposta infração dispõem apenas sobre aspectos genéricos do imposto, quais sejam, descrição, hipóteses de incidência, forma geral de efetuar o recolhimento, especificação do livro Registro de Entradas e data de recolhimento.

Foi determinada a exigência da multa de 60% sobre o tributo que alegadamente deixou de ser recolhido no prazo previsto na legislação. Qualifica a imputação de absolutamente lacônica e genérica, imprestável ao papel de legitimar toda e qualquer exação pretendida pelo Estado da Bahia.

O reforço e as correções trazidas na diligência não bastam para dar lastro à cobrança, tratando-se de verdadeira inovação que, em verdade, já deveria estar disposta no próprio lançamento, desde a sua lavratura. Tanto é assim que, após as devidas retificações, o ICMS foi reduzido para aproximadamente 50% do valor inicialmente lançado, o que demonstra a fragilidade do ato administrativo. Ademais, não há qualquer apontamento no sentido da ausência de averbação das

exportações e o próprio auditor reconheceu que se está a tratar de operações de saída, e não de entrada, como consta do Auto de Infração.

No mérito, rememora que a discussão de fundo diz respeito à efetiva exportação de soja em grãos, em razão da emissão de notas fiscais com o fim específico de exportação. Após o julgamento de origem, afastou-se a exigência atinente às Notas Fiscais nºs 040.045, 040.837, 041.308, 041.273 e 041.274; mantendo-se o tributo concernente às Notas Fiscais nºs 040.139, 040.798, 040.196, 040.799, 040.800 e 041.272 (remessas de mercadorias para o exterior por intermédio de empresas comerciais exportadoras).

Para tanto, a JJF entendeu que o titular da Gerência de Comércio Exterior estaria correto e que o recorrente, supostamente, teria infringido o Parágrafo único - A da Cláusula sétima - A do Convênio ICMS 84/2009.

Todavia, entende que deixou evidente no transcorrer do Processo Administrativo que todas as mercadorias autuadas foram exportadas, inclusive aquelas concernentes às Notas Fiscais nºs 040.139, 040.798, 040.196, 040.799, 040.800 e 041.272, apresentando os documentos que corroboram a sua tese.

Utiliza como exemplo a Nota Fiscal nº 041.272, emitida com destino a LAVROURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO OESTE S/A, em cujos dados adicionais está dito que se trata de 1.627 toneladas de soja em grãos destinadas à exportação, quantidade esta que se repete nos outros documentos: retorno simbólico de remessa para formação de lote, efetiva exportação (Nota Fiscal nº 43.929, de 31/07/2019), memorando de exportação, DU-E 19BR000946510-2, *invoice* e conhecimento de embarque.

A Decisão recorrida se pauta equivocadamente no argumento do titular da Gerência de Comércio Exterior para manter parcela da autuação, pois não teriam restado disponíveis no Sistema SISCOMEX os parâmetros das Notas Fiscais nºs 040.139, 040.798, 040.196, 040.799, 040.800 e 041.272, motivo pelo qual o procedimento do contribuinte não possuiria validade jurídica.

Os memorandos de exportação fazem menção expressa a todas as notas fiscais emitidas e no Parecer DITRI nº 21.721, de 17/06/2020, está dito que as disposições da Cláusula quarta do Convênio ICMS 84/2009, que determinam a apresentação do documento denominado Memorando de Exportação, “podem” (e não devem) ser afastadas caso o exportador opte por proceder sua operação por meio do novo método de exportação, regulamentado pela Portaria da RFB nº 1.702/2017, com a apresentação da DU-E.

O sujeito passivo afirma ter utilizado o formato antigo, aceito pela Fiscalização desde a edição do Convênio ICMS 84/2009. A não aceitação deste procedimento vai de encontro à presunção de boa-fé do contribuinte e desprivilégia o princípio da busca da verdade material.

O recorrente contesta a conclusão da Gerência de Análise de Incentivos e Comércio Exterior também sob o argumento de que as notas fiscais foram emitidas em julho de 2019. O dispositivo inserido cláusula sétima - A, Parágrafo único - A do Convênio ICMS 84/2009 passou a produzir efeitos, exclusivamente, a partir de 01/12/21.

Quanto à multa, além de abusiva, não se subsume aos fatos e é relativa à falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Aqui se está a tratar de notas de saída, todas devidamente lançadas na escrita.

Pede o afastamento da multa, protesta pela produção de provas, fornece endereço para correspondências processuais e pede deferimento.

Na pauta de julgamento de 13/05/2024, a 1ª CJF (Câmara de Julgamento Fiscal) decidiu converter o feito em diligência à PGE/ PROFIS, a pedido do i. procurador Dr. José Augusto Martins Junior, para que emitisse Parecer jurídico sobre o caso, inclusive no que concerne ao Parecer DITRI nº 21.721, de 17/06/2020.

No seu opinativo, de fls. 475 a 477, chancelado pelo Despacho de fl. 479, o mencionado procurador

do Estado transcreveu trecho do Parecer DITRI nº 21.721, de 17/06/2020, segundo o qual as disposições da Cláusula quarta do Convênio ICMS 84/2009, que determinam a apresentação do documento intitulado Memorando de Exportação, podem ser afastadas caso o exportador opte por proceder a sua operação por meio do novo modelo de exportação regulado pela Instrução Normativa RFB 1.702/2017, com a apresentação de Declaração Única de Exportação – DUE (é uma faculdade, e não um dever), conforme a nova redação das Cláusulas sétima A e B do citado Convênio.

Em resumo, concordando com o teor do Parecer DITRI, pontuou que não há determinação legal que imponha o DU-E como único método de documentação do ato de exportação, mas sim uma faculdade/ escolha de sua utilização em substituição ao Memorando de Exportação.

Aderiu, portanto, à tese do recorrente, quanto à inexistência de incompatibilidade ou vedação da emissão do Memorando de Exportação após a publicação do Convênio ICMS 203/17, com efeitos de 01/02/18 a 30/11/21, que deu a seguinte redação ao *caput* da Cláusula sétima – A:

*“Cláusula sétima - A Nas exportações de que tratam este convênio quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação (DUE), nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E nos campos específicos:*

*I - a chave de acesso da (s) nota (s) fiscal (is) eletrônica (s) ou os dados relativos à Nota Fiscal Formulário correspondentes à remessa com fim específico de exportação;*

*II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado (...).*

## VOTO

O presente lançamento de ofício foi lavrado em decorrência da falta de comprovação das exportações consignadas nos campos dos dados adicionais das Notas Fiscais nºs 040.045, 040.837, 041.308, 041.273, 041.274, 040.139, 040.798, 040.196, 040.799, 040.800 e 041.272 (remessas de mercadorias para o exterior por intermédio de empresas comerciais exportadoras).

O recorrente alegou violação ao direito de defesa, contraditório e busca de verdade material, suscitando preliminar de invalidade da Decisão, pois houve argumentos não analisados pela JJF, a exemplo de **(i)** impossibilidade de se questionar a ausência de escrituração das notas fiscais de entrada no período autuado, eis que efetivamente ocorreram **(ii)**; as referidas notas são objeto do Auto de Infração nº 278906.0022/20-2; e **(iii)** ausência de subsunção dos fatos à multa cominada.

Nesse argumento não lhe assiste razão. Primeiramente porque não se trata de Auto de Infração em razão da falta de escrituração de notas fiscais de entrada nos livros próprios. Em momento algum tal irregularidade foi ventilada nos autos.

Por outro lado, não foi trazida ao PAF nenhuma cópia de outro Auto de Infração que demonstrasse a veracidade da alusão de que os valores ora exigidos também o foram no lançamento nº 278906.0022/20-2.

Em referência à multa, a JJF ofereceu a seguinte resposta às arguições defensivas:

*“No que diz respeito a multa de 60 % sugerida no Auto de Infração, esclareço está prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, portanto, apesar da alegação da defesa de que possui natureza confiscatória e desproporcional, deve ser mantida.*

*Quanto ao pleito de redução da multa a patamares não confiscatórios, também não deve prosperar, haja vista que, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação tributária, falece competência a esta Junta de Julgamento deliberar sobre esta matéria”.*

No que diz respeito à validade do procedimento administrativo e da Decisão recorrida, que analisou todas as questões suscitadas na impugnação, o autuante e os julgadores de primeira instância expuseram com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito (inclusive aquela da multa), descreveram a imputação, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos, assim como apontaram o embasamento jurídico, que se mostra acertado, claro e compreensível.

Não foi identificada violação ao princípio da busca da verdade material, da motivação, do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º do RPAF/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos minuciosos aspectos abordados na Impugnação e no Recurso.

O fato de ter sido realizada uma revisão no valor supostamente devido, resultante do acolhimento, por parte do auditor, de parte dos argumentos defensivos, o que será analisado no mérito do Recurso de Ofício, em nada macula o lançamento; ao contrário, significa observância e obediência aos princípios da busca da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

Cumpre lembrar que o lançamento tributário não é ato administrativo que se exaure com a mera lavratura. Em verdade, se aperfeiçoa com a instrução e julgamento, observados os princípios que regem o procedimento, que por fim irá resultar ou não na constituição definitiva.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Uma diligência já foi direcionada à PGE/ PROFIS. Decido que não é o caso de realização de outra, fundamentado no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito do Recurso de Ofício, ao prestar informação, às fls. 167 a 169, o auditor voltou a analisar o conteúdo de todas as notas fiscais eletrônicas objeto do Auto de Infração. A partir desta análise, verificou e deduziu da cobrança os valores atinentes a todos os documentos fiscais constantes da autuação que tinham informações na aba de eventos e serviços, como a manifestação do Fisco/ averbação, quais sejam: Notas Fiscais nºs 040.837, de 11/07/2019; 041.308, de 18/07/2019; 041.273, de 16/07/2019 e 041.274, de 16/07/2019. As demais notas, mantidas na autuação, não continham a manifestação do Fisco/ averbação.

Após a averbação da DU-E, o portal SISCOMEX, automaticamente, gera e envia ao SPED um evento eletrônico para o registro das notas fiscais eletrônicas de exportação, surge aí a averbação da exportação na própria NF-e, que é exatamente a confirmação do embarque da mercadoria por meio do Registro Eletrônico nº 790700 do arquivo XML.

Recurso de Ofício Não Provado.

Quanto ao Recurso Voluntário, o recorrente rememorou que a discussão de fundo diz respeito à exportação de soja em grãos, em razão da emissão de notas fiscais com o fim específico de exportação. No julgamento *a quo*, afastou-se a exigência atinente às Notas Fiscais nºs 040.045, 040.837, 041.308, 041.273 e 041.274; mantendo-se o tributo concernente às Notas Fiscais nºs 040.139, 040.798, 040.196, 040.799, 040.800 e 041.272.

Nessas notas fiscais em que foram confirmadas as exportações, excluídas da autuação, o sujeito passivo processou as suas operações de exportação por intermédio da DU-E, com as informações completas. Quanto a essas, em consulta ao Sistema SISCOMEX, foram encontrados pela Fiscalização os parâmetros das chaves de acesso correspondentes a cada uma das notas fiscais e gerados os eventos de averbação.

A JJF entendeu que o titular da Gerência de Comércio Exterior está correto, e que o recorrente, quanto às notas remanescentes, violou o Parágrafo único - A da Cláusula sétima – A do Convênio ICMS 84/2009.

Após a averbação da DU-E, o portal Siscomex, automaticamente, gera e envia ao SPED um evento eletrônico para registro das notas fiscais eletrônicas de exportação, surgindo com isso o evento de averbação da exportação na própria NF-e, que é a confirmação do embarque da mercadoria.

No caso em tela, o recorrente, nas demais notas fiscais em que foram confirmadas as exportações, excluídas da autuação, processou as suas operações de exportação com a DU-E. Em consulta ao Sistema Siscomex efetuada pelo Fisco, foram encontrados os parâmetros das chaves de acesso correspondentes a cada uma dessas notas fiscais e gerados os eventos de averbação.

O sujeito passivo colacionou como comprovação vários documentos, entre esses os denominados Memorandos de Exportação, como, por exemplo, às fls. 51, 99, 105v, 112, 128v, 134, 139v, 149v, 159v etc. Apresentou também planilha com a especificação, para cada operação, dos números dos referidos Memorandos, entre outras informações (fl. 41). A Junta, apesar de reconhecer a existência dos Memorandos de Exportação, concluiu que não possuem validade jurídica, tendo em vista o quanto disposto no Convênio ICMS 203/2017.

Vejamos:

*"CONVENIO 84/09*

(...)

*Cláusula Sétima-A*

*Nova redação dada ao caput da cláusula sétima-A pelo Conv. ICMS 170/21, efeitos a partir de 01.12.21.*

*Cláusula sétima-A Nas operações de que trata este convênio, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação - DU-E, nos campos específicos:*

*Redação anterior dada ao caput das cláusulas sétima-A pelo Conv. ICMS 203/17, efeitos de 01.02.18. a 30.11.21.*

*Cláusula sétima-A Nas exportações de que tratam este convênio quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação (DUE), nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E nos campos específicos:*

*I - a chave de acesso da (s) nota (s) fiscal (is) eletrônica (s) ou os dados relativos à Nota Fiscal Formulário correspondentes à remessa com fim específico de exportação;*

*II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.*

*Redação anterior dada ao parágrafo único à cláusula sétima-A pelo Conv. ICMS 78/18, efeitos de 10.07.18 a 30.11.18.*

*Parágrafo único. No caso de impossibilidade técnica de se informar os campos indicados nesta cláusula na DU-E, em virtude de divergência entre a unidade de medida tributável informada na nota fiscal eletrônica de exportação e na(s) nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) de remessa com fim específico de exportação, apenas nesta situação, será dispensada a obrigatoriedade de que cita esta cláusula, mantendo-se a obrigatoriedade prevista na alínea “b” do inciso II da cláusula terceira.*

(...)

*Acrescido o parágrafo único-A na cláusula sétima-A pelo Conv. ICMS 170/21, efeitos a partir de 01.12.21.*

*Parágrafo único-A. Para fins fiscais, nas operações de que trata o caput, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com o fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto na cláusula sexta”.*

Por isso, entendeu o órgão de primeira instância pela falta de comprovação das averbações das exportações atinentes às Notas Fiscais nºs 040.139, 040.798, 040.196, 040.799, 040.800 e 041.272.

Todavia, o contribuinte deixou evidente que todas as mercadorias autuadas foram exportadas, inclusive aquelas concernentes às Notas Fiscais nºs 040.139, 040.798, 040.196, 040.799, 040.800 e 041.272, tendo apresentado, dentre vários documentos, os Memorandos de Exportação.

No Parecer DITRI nº 21.721, de 17/06/2020, está dito que as disposições da Cláusula quarta do Convênio ICMS 84/2009, que determinam a apresentação do documento denominado Memorando de Exportação, “podem” ser afastadas caso o exportador opte por proceder sua operação por meio do novo método de exportação, regulamentado pela Portaria da RFB nº 1.702/2017, com a apresentação da DU-E. O termo “podem” não deve ser interpretado como “devem”, sob pena de insegurança jurídica.

Alinho-me com o posicionamento externado pela PGE/ PROFIS, pois, de acordo com o Parecer DITRI nº 21.721, de 17/06/2020, as disposições da Cláusula quarta do Convênio ICMS 84/2009, que determinam a apresentação do documento intitulado Memorando de Exportação, podem ser afastadas caso o exportador opte por proceder a sua operação por meio do novo modelo de exportação regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.702/2017, com a apresentação de

Declaração Única de Exportação – DUE (é uma faculdade, e não um dever), conforme a nova redação das Cláusulas sétima A e B do citado Convênio.

Inexiste determinação legal que imponha o DU-E como único método de documentação do ato de exportação, mas sim uma faculdade/ escolha de sua utilização em substituição ao Memorando de Exportação.

Por conseguinte, mostra-se correta a tese do recorrente quanto à inexistência de incompatibilidade ou vedação da emissão do Memorando de Exportação após a publicação do Convênio ICMS 203/17, com efeitos entre 01/02/18 e 30/11/21.

Como bem disse a PGE/ PROFIS à fl. 476:

*“Uma leitura da redação das Cláusulas Sétima – A e B, acrescidas ao Convênio ICMS 84/09 pelo Convênio ICMS 203/17, a nosso sentir, não determina a incompatibilidade ou exclusividade em relação aos dois métodos de documentação de atos de exportação, mas, isto sim, uma ideia de faculdade”.*

Com respeito ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido contribuinte, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

*§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.*

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF-BA/1999, especialmente aqueles atinentes ao Domicílio Tributário Eletrônico.

Recurso Voluntário Provido.

Modificada a Decisão recorrida.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278906.0024/20-5, lavrado contra COFCO INTERNACIONAL BRASIL S/A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS